



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA  
NEVES

FLÁVIA MICHELE CHAVES SILVA

**A QUESTÃO DA GUARDA FAMILIAR E DA ALIENAÇÃO PARENTAL: POR UMA  
CONCILIAÇÃO FAMILIAR**

SÃO JOÃO DEL REI  
2014

FLÁVIA MICHELE CHAVES SILVA

**A QUESTÃO DA GUARDA FAMILIAR E DA ALIENAÇÃO PARENTAL: POR UMA  
CONCILIAÇÃO FAMILIAR**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Chaves – IPTAN, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Esp. Adriano Márcio Souza.

SÃO JOÃO DEL REI

2014

FLÁVIA MICHELE CHAVES SILVA

**A QUESTÃO DA GUARDA FAMILIAR E DA ALIENAÇÃO PARENTAL: POR UMA  
CONCILIAÇÃO FAMILIAR**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Chaves – IPTAN, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Esp. Adriano Márcio Souza.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Professor Orientador Esp. Adriano Márcio Souza

---

Professor Esp. Wellinton Augusto Ribeiro

---

Professor Esp. Sérgio Leonardo M. Monteiro

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pelo dom da vida, pelo seu amor infinito, pela força e coragem durante toda essa caminhada. Sem Ele nada sou.

Quero agradecer também pela força dos meus avós, Vovó Pia e Vovô Zezé, para os quais, mesmo não estando aqui, onde estiverem, eu afirmo que essa vitória é para vocês!

Agradeço aos meus pais, Gonçalo e Rosa, meus maiores exemplos. Obrigada por cada incentivo e orientação, pelas orações em meu favor, pela preocupação para que eu estivesse sempre andando pelo caminho correto.

Aos meus irmãos, Rodrigo e Fabrício, e minha linda sobrinha Luísa, por todo amor e carinho. Aos meus tios, tias, primos que sempre estiveram presentes, ainda que à distância.

Aos meus colegas de classe, a quem aprendi a amar e construir laços eternos. Obrigada por todos os momentos em que fomos estudiosos, brincalhões, e cúmplices. Porque em vocês encontrei verdadeiros irmãos. Obrigada pela paciência, pelo sorriso, pelo abraço, pela mão que sempre se estendia quando eu precisava. Esta caminhada não seria a mesma sem vocês.

Obrigada a todos que, mesmo não estando citados aqui, tanto contribuíram para a conclusão desta etapa.

## RESUMO

Este trabalho tem como propósito analisar a alienação parental e a questão da guarda. Como objetivos específicos citam-se: analisar os conceitos que envolvem a separação de casais e o poder familiar; estudar o conceito de alienação parental, seus fatores determinantes e suas formas de tratamento perante o poder judiciário; enumerar propostas de intervenção na guarda dos filhos menores, ressaltando a guarda compartilhada. A metodologia utilizada será a de revisão bibliográfica acerca do tema, com exposição qualitativa de estudos pertinentes ao tema proposto, promovendo uma dialética entre diferentes autores. A alienação parental destaca-se entre os conflitos que abalam a família no processo de divórcio, constituindo uma forma de excluir um dos genitores por meio de mentiras, denegrindo a figura do outro genitor e envolvendo a criança nesse conflito. Os filhos já sofrem com o processo de separação de seus pais, o que resulta inúmeras consequências, desse modo, é essencial que pelo menos a convivência sadia com ambos os pais seja respeitado. A alienação parental, comprovada por laudo pericial, agrava ainda mais o sofrimento, abalando ainda mais o seu emocional e comprometendo seu desenvolvimento saudável. A lei 12.318/10 formalizou o reconhecimento da alienação parental, constituindo formas para combatê-la e reforçar o vínculo parental. Essa lei oportuniza a defesa da guarda compartilhada como melhor opção para a família, sobretudo com sua função social plenamente estabelecida e contínua, com o poder familiar inalienável e com o afeto reconhecido juridicamente, embora não exigível. A guarda compartilhada, que confere poder familiar a ambos os genitores e dá ampla convivência do filho com seus pais, preserva os vínculos familiares, a parentalidade, e assim evita que conflitos como a alienação parental ocorram. Sobretudo, o jurídico deve decidir pela dignidade e integridade psicofísica do menor e, ao decidir pela imposição da guarda compartilhada, preza pelo fortalecimento da família.

**Palavras-chave:** Divórcio; Alienação parental; Guarda compartilhada; Direito de Família.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1 O CASAMENTO: DISPOSIÇÕES GERAIS, DIREITOS E DEVERES .....	8
1.1. Da estrutura jurídica do casamento.....	9
1.2. Dos deveres dos cônjuges no casamento.....	9
1.3 O Poder Familiar.....	11
2 A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL .....	14
2.1. A questão da dissolução da sociedade conjugal.....	14
2.2. Do Divórcio.....	15
2.3. Influência da dissolução da sociedade conjugal sobre os filhos.....	18
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL .....	23
3.1 O que é Alienação parental .....	23
3.2. Ações de alienação parental e possíveis consequências.....	26
3.3. Diferença entre SAP e Alienação parental.....	28
4 POR UMA CONCILIAÇÃO FAMILIAR: A GUARDA COMPARTILHADA .....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	40
REFERÊNCIAS.....	42

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que constitui o Estatuto da Criança e do Adolescente, garante direitos fundamentais a esses entes: direito à vida e à saúde, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

De acordo com a referida lei, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sob pena de punição legal qualquer atentado, ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

Entre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, chama-nos a atenção o da convivência familiar. Entende-se, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, que constitui direito do menor ser criado e educado no seio da família natural. Os pais, componentes da família natural, apresentam os deveres de sustentar, guardar e educar os filhos menores, além de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Juntamente com a comunidade, a sociedade e o Poder Público, a família deve assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Os titulares do poder familiar, para a proteção da criança e do adolescente, são os pais – biológicos ou adotivos. Eles têm dentre outros deveres, o de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Sabemos, no entanto, que a separação dos casais acarreta em muitos prejuízos emocionais para seus filhos e muito mais do que sustento, guarda e educação está em jogo quando se reflete sobre a necessidade dos filhos.

Do Estatuto da Criança e do Adolescente aferimos então seus direitos. Mas a sociedade atual, mediante a intensidade das relações humanas, tem sido marcada por problemas que afligem a ordem das relações familiares de tal forma que toca o poder judiciário e as obrigações do Estado em intervir na proteção da criança e do adolescente. Como lidar com a guarda dos filhos diante da separação de casais?

Como encontrar um meio legal e eficiente de proteger a criança e o adolescente da situação em que se encontram os pais em litígio?

Sabemos que a criança ou adolescente que passa por problemas de vínculos familiares demonstra sequelas nas mais diversas áreas de sua vida. Então, é preciso que a sociedade, a instituição familiar e o poder atribuído ao judiciário deem conta de sua proteção e segurança.

Dentre os males que ocasionam os filhos na separação judicial de casais está a alienação parental. O presente trabalho tem como propósito estudar a alienação parental, seus fatores familiares e sociais, os mecanismos jurídicos e legais que permitem sanar este problema e ainda a sugestão de estratégias legais para que os filhos convivam com os pais separados de forma mais harmoniosa.

A metodologia utilizada será a de revisão bibliográfica pertinente ao tema, expondo de forma qualitativa estudos e afirmações que nos garantam um bom desenvolvimento de nosso estudo, promovendo uma dialética entre diferentes autores a respeito do tema.

Para maior compreensão do tema, a monografia será dividida em quatro capítulos, da seguinte forma. No primeiro capítulo será realizado uma análise acerca do casamento, com enfoque em suas disposições gerais, direitos e deveres, em principal, o direito de poder parental.

No segundo capítulo será estudado a questão da dissolução da sociedade conjugal, com destaque no instituto do divórcio e suas consequências para os filhos dos casais que optam pela dissolução da vida em comum. O terceiro tratará a respeito da alienação parental, suas características e principais consequências.

Assim, por fim no quarto capítulo será destacado a questão da guarda compartilhada como uma forma de conciliação dos problemas decorrentes da dissolução da sociedade conjugal.

## 1. O CASAMENTO: DISPOSIÇÕES GERAIS, DIREITOS E DEVERES

A situação do casamento corresponde ao fato de duas pessoas viverem como casadas e serem assim consideradas pela sociedade.

Constitui um instituto de suma importância para a formação de entidades familiares, por isso, importante para nosso tema um estudo sobre o mesmo.

### 1.1 Da estrutura jurídica do casamento

A maior prova de sua realização encontra-se na certidão de registro, obtida no ato da celebração, em cartório, com a presença de um juiz de casamento e duas testemunhas, no mínimo, podendo haver ainda um documento de união estável reconhecido em cartório.

Muitas vezes, o casamento é realizado por meio de um verdadeiro ritual, com presença de familiares, testemunhas que são comumente tidas como padrinhos da união do casal. De acordo com o artigo 1.514 do Código Civil (*apud* GONÇALVES, 2002, p. 22): “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

Porém, hoje é admissível a união estável e ainda o casamento religioso com efeitos civis. Todos os casos requerem a habilitação, que significa a falta de impedimentos legais para a união. Existe uma prévia habilitação, requerida no artigo 1516, parágrafo 1º do Código Civil e existe a habilitação posterior à celebração religiosa, prevista no mesmo artigo, parágrafo 2º. A união estável converte-se em casamento à medida que se apresenta o pedido formal ao juiz e assento no Registro Civil. (GONÇALVES, 2002, p. 23).

O casamento quando consumado possui vários efeitos, sendo o principal a formação de uma família. De acordo com Gonçalves,

O primeiro e principal efeito do casamento é a constituição da família legítima. Ela é a base da sociedade, conforme estatui o art. 226 da Constituição federal, que reconhece também a união estável como entidade familiar. Só o casamento, porém, cria a família legítima. O segundo efeito, ta assunção, pelo casal, da condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. Qualquer

dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro. (...). O terceiro é a imposição de deveres aos cônjuges, que passam a vigor a partir da celebração. (CC, art. 1.566). O quarto efeito jurídico do casamento é a imediata vigência, na data da celebração (CC, art. 1639, §1º) do registro de bens, que em princípio é irrevogável, só podendo ser alterado mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros (...). (GONÇALVES, 2002, p. 46-47)

Assim, a partir do momento em que ocorre o casamento, forma-se uma entidade familiar que deve estar pautada no afeto e respeito mútuo e ainda os cônjuges possui direitos e deveres que devem ser respeitados para manter tal instituto tão importante para a sociedade.

## **1.2 Dos deveres dos cônjuges no casamento**

O artigo 1.566 do Código Civil traz os deveres dos cônjuges, que são a fidelidade recíproca, a vida em comum, no domicílio conjugal, que se refere à coabitação, a mútua assistência dos cônjuges, o sustento, guarda e educação dos filhos e o respeito e consideração mútuos. Esses deveres mínimos foram estabelecidos para haja uma estabilidade conjugal.

Em relação ao dever de fidelidade recíproca ressalta-se que trata-se de uma decorrência do caráter monogâmico do matrimônio (GONÇALVES, 2002, p. 48).

Dias (2010, p. 255) destaca que o dever de fidelidade “é uma norma social, estrutural e moral, mas, apesar de constar entre os deveres do casamento, sua transgressão não mais admite punição, nem na esfera civil nem na criminal”.

Assim, apesar de ser um dever imposto a ambos os cônjuges, não cumpri-lo não gera sanções penais e civis, como era com o Código Civil de 1916. Ele visa à manutenção da família constituída pelo casamento, através de uma estrutura familiar.

O dever de coabitação consiste em obrigar aos cônjuges a viver sob o mesmo teto, dessa forma, possuindo uma comunhão de vidas. Entretanto, esta imposição não é absoluta, isto porque, já casos em que um dos cônjuges tenha que se ausentar, seja em decorrência da profissão ou até mesmo de doença (GONÇALVES, 2002, p. 49).

Isto não configura quebra no dever de coabitação, desde que os cônjuges ainda mantenham uma vida em comum. Tanto que na atualidade existe casos em que o casal mesmo casados moram separados, mas mantendo integralmente o caráter familiar da união.

Já a mútua assistência diz respeito ao dever dos cônjuges de se auxiliarem reciprocamente em todos os níveis, isto é, assistência moral, material e espiritual (DIAS, 2010, p. 259). O dever de mútua assistência é tão importante que perdura mesmo após a dissolução da sociedade conjugal e se consolida com a prestação alimentar.

Conforme interessa ao foco de nosso trabalho, o sustento, a guarda e a educação dos filhos refere-se à obrigação de sustento dos filhos menores.

Esta obrigatoriedade estende-se em dar-lhes orientação moral e educacional mesmo após a dissolução da sociedade conjugal: isso se extingue, porém, com a maioridade dos filhos. As disposições judiciais, no entanto, entendem que essa obrigação deve ser estendida até a obtenção do diploma universitário, quando é o caso de filhos estudantes que não dispõem de meios para sustentar seus estudos. (GONÇALVES, 2002, p. 51).

O dever de guarda, sustento, e educação dos filhos está amparado não só no Código Civil, mas também na Constituição Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do adolescente (art. 4º).

Tal dever não decorre do casamento e sim do dever como pais, e deve ser prestado mesmo após a dissolução da sociedade conjugal. O ônus é de ambos os pais.

Além disso, exerce ambos os genitores o poder familiar durante o casamento (CC art. 1631), e tal poder não modifica com o divórcio.

De acordo com Diniz:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens do filho menor não emancipado. Se, porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole (CC, art. 1.690, parágrafo único). (DINIZ, 2010, p. 564-565).

A vida em comum de um casal, sobretudo e especificamente de um casal que tem filhos, é, como vimos relacionada a direitos e deveres dos cônjuges, e ainda dos filhos menores. Por ser o poder familiar importante para nosso tema, trataremos dele em um tópico específico a seguir.

### **1.3 O Poder Familiar**

O poder familiar é conferido a ambos os genitores ou a um deles, na falta do outro. O importante é manter o interesse e a proteção dos filhos menores, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens.

Com o escopo de evitar o julgo paterno-materno, o Estado tem intervindo, submetendo o exercício do poder familiar à sua fiscalização e controle ao limitar, no tempo, esse poder; ao restringir o seu uso e os direitos dos pais (DINIZ, 2010, p. 565)

O poder familiar, sob o controle do Estado, pode então ser suspenso ou destituído quando ambos os genitores ou apenas um deles infringe os direitos legais dos filhos menores, corrompendo a família. Como podemos conceituar a família?

De acordo com Farias e Rosenvald (2012, p. 51):

O sentido restrito de família (...) dirá respeito, tão somente, ao conjunto de pessoas unidas afetivamente (pelo casamento ou união estável, exemplificativamente) e sua eventual prole. Não se levam em conta, aqui, outras pessoas que podem se agregar. É o que se vê, por exemplo, nos arts. 1.711 e 1.722 da Codificação ao estabelecer que o bem de família pode ser constituído em favor da entidade familiar e de seus filhos.

Por mais complexa que seja a delimitação do direito à vida privada, a vida em comum de uma família encontra sua harmonia e equilíbrio na privacidade, e deve estar pautado nos direitos e deveres inerentes a cada pessoa que faz parte dela. Um desses direito é o poder familiar, dos pais sobre os filhos.

Em Roma, o poder familiar era um direito do pai exercido sobre os filhos, esposa e demais descendentes. O filho independente da idade e do estado civil

continuava a ser dominado pela autoridade do pai enquanto ele vivesse (FREITAS; PELLIZZARO, 2010, p. 38).

No Brasil, o art. 1630 do CC/02 dispõe que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”

De acordo com Gonçalves (2002, p. 107), o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no que se refere aos filhos menores e seus bens. É também chamado de pátrio poder. Segundo Gonçalves:

A denominação “poder familiar” é melhor que “pátrio poder” utilizada pelo Código de 1916, mas não é a mais adequada, porque ainda se reporta ao poder. Constitui um *múnus público*. Ao Estado, que fixa normas para seu exercício, interessa o seu bom desempenho. É *irrenunciável, indelegável e imprescritível*. Os pais não podem renunciar a ele, nem transferi-lo a outrem. A única exceção é a prevista no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas feita em juízo, sob a forma de adesão ao pedido de colocação do menor em família substituta (geralmente em pedidos de adoção, que transfere aos adotantes o poder familiar), cuja conveniência será examinada pelo juiz. (GONÇALVES, 2002, p. 107-108)

O que se observa é que o poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho, é o que expressa Diniz (2010, p. 571).

É com o poder familiar que os pais tomam decisões relacionadas ao cuidado e educação do filho menor, e também o representa na questão de seus interesses. É exercido de forma igualitária e com colaboração entre ambos os genitores, mesmo no caso em que eles não estejam mais juntos.

A finalidade do poder familiar é proteger o ser humano que, desde a infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e bens. As características do poder familiar são: é irrenunciável, inalienável, imprescritível, incompatível com a tutela, e uma relação de autoridade (DINIZ, 2010, p. 571).

A extinção do poder familiar pode acontecer por fatores naturais, que são os de pleno direito, ou por decisão judicial. Pode ser causa de extinção desse poder: morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção e decisão judicial. A suspensão do poder familiar, que é temporária e pode ser até facultativa, aplicando-

se somente a determinado filho, corresponde à sanção aplicada aos pais pelo juiz, na intenção de se proteger o menor.

A alienação parental é acrescida ao rol das causas que permitem a suspensão do poder familiar, que pode ser por tempo determinado, de todos os seus atributos ou parte deles (FREITAS; PELLIZZARO, 2010, p. 41).

O poder familiar vem acompanhado de vários direitos e deveres elencados no art. 229 da Constituição Federal, no art. 1634 do Novo Código Civil de 2002, em especial o da guarda dos filhos.

Mesmo quando ocorre a dissolução da sociedade conjugal, o poder familiar continua sob a titularidade de ambos os pais, mesmo se a guarda esteja sob a detenção de um.

Tendo em vista nosso tema, importante para nosso estudo, realizar uma análise acerca da dissolução da sociedade conjugal e suas consequências nas relações familiares.

## **2. A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL**

Com o advento da Emenda Constitucional 66/10, promulgada em 13 de julho de 2010, foi extirpado do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da separação, estabelecendo uma maior facilidade na dissolução do casamento, que estará submetida tão somente a manifestação da vontade de um ou ambos os cônjuges, de não maior permanecer unidos maritalmente.

### **2.1. A questão da dissolução da sociedade conjugal na atualidade**

Hoje, sabemos que a vida em comum é perpassada por influências sociais, culturais, religiosas e econômicas que afligem a privacidade da família, levando-a muitas vezes à falência. Interessa-nos, aqui, os dizeres de Chalita (2004, p. 18):

A falência do sistema família-lar, pai, mãe, filhos solitários, passou a ser comum a partir não somente da liberdade sexual, isto é, do sexo sem repressão, como também da separação pelos cônjuges, aceita ou tolerada, entre sexo e amor. Nessa dicotomia amor/sexo, está projetada a dicotomia espírito/matéria: o amor é atributo da alma, do espírito; e o sexo, o instrumento meramente biológico do prazer. Na família moderna, em números casos, falta o amor. Pode-se afirmar que todos fingem não saber que o prazer é apenas um artifício criado pela natureza para obter dos seres vivos a preservação da vida. O prazer de se alimentar, que mantém vivo o corpo, e o prazer sexual, que leva à reprodução, são imperativos de nossa condição animal.

Chalita (2004, p. 19) argumenta, com apoio no filósofo e pedagogo Rousseau, que o homem é corrompido pela sociedade, sendo bom somente o homem primitivo, não contaminado pela civilização. Esse homem primitivo é bem diferente do homem de hoje, ambicioso:

Era gente, amando como gente, vivendo como gente. Não havia a desenfreada competição que faz com que todos queiram o tempo todo ter o melhor de tudo. Se alguém está satisfeito com o que possui, basta ficar sabendo que o outro tem mais para que a insatisfação e o desejo de possuir mais lhe tomem pela mão. É a sociedade dos competitivos, de ser melhor em tudo, do ter o melhor carro, a melhor casa, a namorada mais bonita, a melhor roupa, ir à melhor festa, ser o melhor aluno da classe ou quiçá o melhor aluno da escola. O que é melhor? Quanta bobagem, quanta cobrança desnecessária, quanto medo de fracassar. A humanidade perdeu o

essencial. E perder o essencial faz um mal enorme à alma humana, a quem quer ser feliz. (CHALITA, 2004, p. 19-20)

O autor, no entanto, afirma que de nada adianta lamentar. É preciso construir uma nova família, a única alternativa.

Isto porque a família tem a responsabilidade de formar o caráter, de educar para os desafios da vida, de perpetuar valores éticos e morais.

A família é uma instituição em que as máscaras devem dar lugar à face transparente, sem disfarces. O diálogo é necessário. Se em outros tempos, bastava um olhar severo para se corrigir o comportamento, hoje se vive na era do “por quê”. E com razão. A família autoritária perpetua a sociedade autoritária. Faz permanecer na mente de seus membros os ideais de obediência e submissão, de cópia, sem questionamento acerca dos padrões estabelecidos. O indivíduo que somente aprende a obedecer não estará preparado para a sociedade complexa deste novo milênio. [...] De nada adianta a negativa seca, sem explicação, sem diálogo. E menos adianta a omissão, sob a desculpa de não despertar a curiosidade nos filhos. (CHALITA, 2004, p. 20).

É a família que fornece a base para um indivíduo digno e consciente de seus direitos e deveres como cidadãos.

A preparação para a vida, a formação da pessoa, a construção do ser são responsabilidades da família. É essa a célula-mãe da sociedade, em que os conflitos necessários não destroem o ambiente saudável. (CHALITA, 2004, p. 21)

Sob o viés jurídico, perpassado pelos argumentos de Chalita (2004, p. 22), acredita-se que a vida em comum, por mais difícil que seja, deve ressaltar a família acima de tudo. Ainda que haja a dissolução da sociedade conjugal, o divórcio, os valores familiares e as difíceis tarefas da família devem prevalecer.

## **2.2. Do Divórcio**

O Art. 226 § 6º da Constituição Federal de 1988, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. De acordo com Farias e Rosenvald (2012, p. 412), a Emenda Constitucional 66/10 extirpou do sistema jurídico brasileiro a separação judicial ou em cartório unificando as causas dissolutivas do matrimônio que passaram a ser tão somente, a morte e o divórcio.

Importante dizer que no Brasil, nas palavras de Venosa (2006, p. 208) o divórcio não era aceito, tendo em vista a tradição sustentada pela Igreja de que o casamento é um sacramento, indissolúvel.

Nesse sentido, Dias (2010, p. 287) destaca que a ideia de família sempre “esteve ligada à de casamento. Os vínculos extramatrimoniais eram reprovados socialmente e punidos pela lei. O rompimento da sociedade marital afigurava-se como um esfacelamento da própria família”.

Diversas legislações trataram sobre o tema até este ser aceito totalmente pela sociedade brasileira.

Em 1977 foi aprovada a chamada Lei do Divórcio que alterou o chamado desquite para separação, entretanto, continuava colocando fim à sociedade conjugal, mas sem dissolver o vínculo matrimonial (DIAS, 2010, p. 288).

Assim, segunda a referida autora surgiram duas modalidades de “descasamento”. Primeiro, as pessoas precisavam se separar. Só depois é que podiam converter a separação em divórcio. O prazo era de cinco anos de separação de fato. Contudo, devido ao avanço da sociedade foi preciso que a Constituição Federal de 1988 institucionalizasse o chamado divórcio direto, perdendo o caráter de excepcionalidade. Houve ainda a redução do prazo de separação para dois anos e foi afastada a necessidade de identificação de uma causa para a sua concessão (DIAS, 2010, p. 288).

O que se observa é que para se caracterizar o divórcio era necessário que ocorresse, primeiramente a separação das partes (de fato ou judicial). Entretanto, isto mudou com a Emenda 66/2010 que simplificou tal instituto.

Esta Emenda foi publicada em 14 de julho de 2010 e deu nova redação ao parágrafo 6º do art. 226 da CF/88, determinando que “o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Segundo tal Emenda, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Não se exige mais prazo para se divorciar sendo possível a dissolução do casamento a qualquer tempo. Não existe mais o instituto da separação.

Pode-se conceituar assim o divórcio como “a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial ou escritura pública, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias” (DINIZ, 2010, p. 336).

Ainda em relação a seu conceito, Farias e Rosenvald (2012, p. 402) afirmam que o divórcio como sendo o “direito reconhecido a cada pessoa de promover a cessação de uma comunidade de vida (de um projeto afetivo comum que naufragou por motivos que não interessam a terceiros ou mesmo ao Estado)”.

Diniz (2010, p. 369) destaca os efeitos do divórcio, dos quais se destacam:

Dissolução do vínculo conjugal civil e cessação dos efeitos civis do casamento religioso inscrito no Registro Público; Cessação dos deveres recíprocos dos cônjuges; Extinção do regime matrimonial, procedendo a partilha conforme o regime; Possibilidade de um novo casamento ao divorciado.

Importante dizer que o divórcio após a Emenda 66/10 atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade (DIAS, 2010, p. 294). Isto porque quando o casamento não está mais satisfazendo uma das partes pode-se requerer sua dissolução, independente de tempo ou motivo.

Ressalta-se que o divórcio pode ser realizado judicialmente ou através de escritura pública, conforme dispõe a Lei 11.441/2007, desde que seja consensual, que não haja filhos menores ou incapazes e desde que observados os requisitos legais. É mais uma forma de agilizar as questões familiares evitando-se eventuais conflitos desnecessários.

Apesar de sua simplicidade após a Emenda 66/10, o divórcio pode ser consensual, quando há o consentimento de ambos os cônjuges ou litigioso quando o pedido for feito por apenas um dos consortes.

Farias e Rosenvald (2012, p. 435) expressam que continuam os pais, mesmo após o divórcio, no pleno e regular exercício do poder familiar, bem como respondendo civilmente pelos danos causados por filhos menores a terceiros.

Contudo, apesar da facilidade de se dissolver a sociedade conjugal, muitas vezes tal atitude trás grandes consequências para os filhos, que são os mais afetados e os que mais sofrem com o afastamento conjugal dos pais, como será destacado a seguir.

### 2.3. Influência da dissolução da sociedade conjugal sobre os filhos

Apesar do divórcio dissolver a sociedade conjugal, nada muda em relação aos direitos e deveres dos pais com relação aos filhos. Deve o direito de convivência ser respeitado sempre.

Apesar disso é certo que a dissolução do casamento pode afetar de forma significativa os filhos, conforme será destacado.

Para Tomaszewski, as discussões, as tensões e os traumas, por mais que sejam evitados pelos casais, procurando se separar de forma pacífica, tranquila e esclarecida, para resguardar os filhos dos efeitos desgastantes da separação, inevitavelmente, atingem os filhos, transformando sua existência. (2004, p. 119).

A certa altura de *Separação, Violência e Danos Morais*, Tomaszewski afirma:

Dentre todos os problemas que os cônjuges se deparam no difícil percurso da separação conjugal, com certeza, o mais grave e delicado e o que contém o maior número de angustiamentos incógnitas é a questão dos filhos. Uma enorme lacuna separa a teoria da prática, mas ao menos em tese, em nenhum outro momento tão doloroso e difícil, pai e mãe sentem de maneira tão aguda e insistente a enorme responsabilidade acerca do bem-estar e do futuro de seus filhos. A isto junta-se o temor de cometer enganos, de lhes causar um mal irreparável ou de difícil reparação, bem como interromper o sadio desenvolvimento destes. (TOMASZEWSKI, 2004, p. 119).

O autor lamenta que as relações humanas sejam hoje desprovidas de calor, mesmo de humanidade. Relata que há muitos casos de quadros depressivos de crianças a partir de sete anos de idade, e ainda alerta para o fato de que a doença familiar leva muitas vezes ao insucesso escolar.

Em muitas famílias, as crianças vivem rupturas desde a mais tenra idade. Os casais fazem-se, desfazem-se, os filhos são muito cedo confrontados com separações e dissoluções: vêem desaparecer aqueles em que tinham investido. A criança não é respeitada e o que é pior, ainda é violentada nos mais diversos modos, consoante analisado, inclusive quando o pai se nega a reconhecê-la, contrariando a explicitação constitucional da paternidade responsável. (TOMASZEWSKI, 2004, p. 279-280).

Atenta-se para o fato de que diversas formas de violência são cometidas contra as crianças hoje em dia, a começar pelo modo odioso e conflituoso com que os casais se divorciam, esquecendo-se de seus filhos ou até envolvendo os mesmos na relação conjugal doente e doentia, repleta de sentimentos ruins que prenunciam a dissolução.

É certo e indiscutível que a família constitui o espaço para o desenvolvimento da personalidade da criança, e é a primeira sociedade em que a criança se encontra.

Por tudo isso é que os direitos dos filhos, ou seja, da criança e do adolescente, devem ser preservados. Deve a criança ou o adolescente, ter especial proteção a fim de se desenvolver de uma maneira sã e normal no plano físico, intelectual, moral e social, em condições de liberdade e dignidade.

A família é a base de tudo. Nada substitui tal instituto no desenvolvimento da criança. Chalita nos diz que:

Por melhor que seja uma escola, por mais bem preparados que estejam seus professores, nunca vai suprir a carência deixada por uma família ausente. Pai, mãe, avó ou avô, tios, quem quer que tenha a responsabilidade pela educação da criança deve dela participar efetivamente sob pena de a escola não conseguir atingir seu objetivo. A família tem de acompanhar de perto o que se desenvolve nos bancos escolares. A droga, a violência, a agressividade não vitimam apenas os filhos dos outros. Mas o horror estampado nas faces dos pais, diante da surpresa de saber os filhos envolvidos em problemas, apenas demonstra a apatia em que vivem com relação a eles. (CHALITA, 2001, p. 17-18)

Assim, quando ocorre o divórcio, percebe-se o quão é importante que a instituição da família esteja ainda presente não somente no imaginário da criança e do adolescente, mas marcando presença constante em sua vivência fora de casa, mantendo-os longe de problemas que eles mesmos podem contrair.

Para Chalita (2001, p. 18), o diálogo, o incentivo à verdade e a falta de repressão devem conduzir a família, tendo em vista que, no cerne da família, são escondidas questões fundamentais, relacionadas, aventuras extraconjugais, situação financeira, problemas na escola e com relacionamentos entre amigos etc. Ao reprimir o diálogo, a família acaba contraindo sua falência.

Apesar da importância da família, Tomaszewski (2004, p. 120) nos afirma que, em muitos casos, o divórcio constitui a única e sensata solução para o grupo

familiar. Mas há que se atentar para o fato de que a dissolução conjugal envolve, segundo o autor, “profundas e estressantes alterações nos relacionamentos familiares”.

O divórcio afeta a rotina dos filhos e até influencia o seu desenvolvimento físico e emocional.

Corroborando com tal afirmação, destaca-se o pensamento de Tomaszewski (2004, p. 120):

(...) a condição emocional da maioria dos menores e sua aptidão social são normalmente os mais atingidos pela experiência da separação. Os mais correntes estressores detectados são o conflito conjugal, tanto no momento anterior, como posterior à separação, bem como a problemática que se transforma o relacionamento com um ou ambos os pais e principalmente a perda de contato com um dos genitores; nos casos estudados a figura mais marcante quanto à ausência é sem sombra de dúvidas a do pai. É evidente que as crianças respondem diferentemente a estas experiências, todavia isto vai depender sobremaneira de seus caracteres individuais.

O autor acrescenta que os pais não devem subestimar os filhos na tomada de decisão da separação conjugal. É preciso, segundo ao autor, informar coerentemente a criança, tratar o assunto de forma sensata, a fim de que os filhos possam ser preparados para uma nova realidade. Também é necessário que se considere, a todo momento, as necessidades, os anseios e as carências dos filhos, o que pelo menos minimiza os efeitos do divórcio.

Os filhos não devem ser postos de lado, pois eles estão nessa sociedade conjugal, fazem parte dela. É certo que quando os pais se separam e arrumam outros companheiros, os filhos se sentem desconfortáveis, mas a eles deve ser dado o incentivo de que a relação pai-filho ou mãe-filho continua do mesmo modo, ainda que haja esse desconforto. No interior do lar há uma emotiva atmosfera que determina o equilíbrio e a estabilidade emocional dos filhos e essa atmosfera deve se manter porque, diante do divórcio, um casal com filhos sempre será um casal de pais e devem manter intactas nos filhos as suas imagens de pais e nisto, um deve ajudar o outro, mantendo essa parceria de pais. (TOMASZEWSKI, 2004, p. 122-123)

Interessante observar que muitas vezes não é a separação que afeta o emocional dos filhos no caso de divórcio mas sim a situação de conflito entre os pais que estão nesse processo de separação.

Afirma-se que a atmosfera emotiva que vige no interior do lar determina o equilíbrio e a estabilidade emocional dos filhos. Um casal sem filhos pode separar-se sem nunca mais manter contato, mas um casal com filhos enfrenta uma situação diferente quando se separam, pois os filhos permanecem como seu vínculo parental. E as desavenças no processo de divórcio surgem justamente por causa dos filhos. (TOMASZEWSKI, 2004, p. 122-123)

A vida familiar deve permanecer mesmo após a separação:

O momento da separação é tão delicado e difícil para os pais quanto para os filhos e não é demasiado frisar que o cônjuge ou o companheiro, a partir deste momento, será um para o outro apenas o “ex”. No entanto, para os filhos, cada qual será sempre o único “pai” e única “mãe”, ainda que venham a convolar novas núpcias ou viver em regime de concubinato. (TOMASZEWSKI, 2004, p, 124.)

Coloquemo-nos então, no lugar dos filhos, que sentem de forma profunda e até mesmo drástica e tragicamente o divórcio dos pais. É lamentável que tantos pais não tenham essa visão no momento da dissolução, e o rancor, o ódio somam-se ao egoísmo de resolver a questão do divórcio pensando somente em si próprios. Desse modo, esses sentimentos dominam suas ações, causando dor, sofrimento, tristeza e angústia aos filhos.

Diferentemente do que a maioria das pessoas costuma supor, as crianças são muito sensíveis e perspicazes. Elas identificam claramente a tensão, o pesado clima e o mal-estar das etapas finais de um casamento ou de um relacionamento concubinário: tal se dá ainda que os pais não gritem e briguem em sua frente. Mesmo quando as mais sérias crises conjugais não são abertamente faladas, os filhos menores mais sensíveis apresentam alguns sintomas e alterações de conduta, chegando mesmo a funcionar como verdadeiras “caixas de ressonância” dos conflitos do casal. (TOMASZEWSKI, 2004, p. 125)

É preciso que o processo de divórcio não ocorra de forma traumática. Reconstruir uma vida ou construir uma nova vida, com nova rotina, leva tempo. Por isso, é fundamental que haja diálogo entre todos para uma convivência, se não harmoniosa, no mínimo equilibrada e suportável. Afinal de contas, os pais devem sempre ter em mente que estão lidando com a personalidade dos filhos, facilmente moldável a partir de transtornos ou mudanças abruptas familiares.

Apesar da importância de se proteger o emocional dos filhos no caso de dissolução da sociedade conjugal, muitas vezes isso não ocorre.

Ocorrem casos em que o cônjuge que se sente prejudicado com o fim da relação, com intuito de atingir o outro, usa os filhos como um instrumento de vingança, através de ações que prejudicam a convivência familiar entre estes.

Assim, no próximo capítulo, discorreremos sobre uma forma de conflito que muito tem afetado o acordo entre os cônjuges no poder familiar, que é a alienação parental.

### **3. A ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental é uma forma de abuso no exercício do poder familiar e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança, sendo assim, merece atuação estatal.

Quando ocorre a dissolução da sociedade em que um dos cônjuges não concorda, pode ocorrer que este ou seus familiares pratiquem a chamada alienação parental, trazendo consequências para a criança que poderão perdurar por toda a sua vida.

Assim, neste capítulo busca-se analisar a alienação parental, destacando seu conceito, principais características, consequências, para então

#### **3.1. O que é Alienação parental**

Dentre os conflitos que hoje acontecem no processo de decisão de guarda unilateral, alternada ou compartilhada, destaca-se o problema da Alienação Parental. O que é Alienação Parental? Vejamos como podemos entender esse conceito a partir dos sentidos etimológicos das palavras que formam esse conceito. Alienação, segundo o mini dicionário Aurélio é o “ato ou efeito de alienar-se”, que, por sua vez, quer dizer “1. Transferir para outrem o domínio de; alhear. 2. Desviar, afastar. 3. Alucinar, perturbar.”. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini dicionário Aurélio. p. 34) Parental, conforme a própria palavra indica, refere-se a parente, a ente próximo ou familiar.

Quando ocorre, então, uma alienação parental, significa que alguém está afastando, tornando outra pessoa alheia a algum ente familiar. No caso da questão do conflito entre pai e mãe durante a decisão de guarda, a alienação parental constitui um ato em que um dos cônjuges, ou um dos genitores, busca alienar, alhear, afastar, o filho do outro cônjuge ou genitor. (GOMES, 2013, p. 28).

Dentro da mediação familiar, o sistema jurídico de controle do Estado à proteção do menor impõe responsabilidades parentais aos genitores. Mediante os conflitos gerados a partir dessas responsabilidades e a partir do relacionamento parental e do vínculo parental que permanece unindo os genitores, tendo em vista a presença de filho ou filhos menores como consequência de sua relação conjugal, em

2010, foi regulamentada a lei número 12.318/10 que trata justamente da alienação parental.

Essa lei, de acordo com Gonçalves (2013, p. 307), fortaleceu o direito fundamental à convivência familiar. Podemos verificar isso no artigo 4º da referida lei:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010).

As crianças necessitam do convívio com seus pais para o seu pleno desenvolvimento. Pois, é no convívio com a família que ele formará sua personalidade, aprenderá a relacionar-se, preparando-se para a vida em sociedade.

Pereira (2006, p. 135) afirma que a convivência familiar é um direito fundamental da criança, e um dever fundamental dos pais, devendo ter continuidade mesmo após a dissolução da sociedade conjugal.

Gomes (2013, p. 29) ressalta que a Síndrome da Alienação parental tem suas origens na intensificação das estruturas de convivência familiar: primeiramente, surge uma maior aproximação dos pais com os filhos e, posteriormente, quando ocorre a separação dos genitores, a disputa pela guarda dos filhos intensifica as relações familiares, que passa a ser movida por sentimentos de extremo zelo pelos filhos como também por ódio entre os ex-cônjuges, tornando a família movida por desequilíbrios emocionais.

Geralmente, a Síndrome da Alienação parental se manifesta no ambiente da mãe, pois na maior parte das vezes, são as mães que detêm a guarda dos filhos. Também pode acontecer em famílias em que os pais são figuras instáveis ou em culturas onde a mulher não detém direitos concretos.

Muitas vezes, diante da ruptura conjugal, um dos cônjuges não aceita bem a separação e o sentimento de ser rejeitado ou traído. Isso estimula um desejo de vingança e desencadeia um plano de destruição e desmoralização do ex-cônjuge.

Nesse ínterim, o filho é utilizado como instrumento de agressividade, porque é induzido a odiar o outro genitor. A criança é estimulada a afastar-se de quem ama e de quem a ama. A criança cria uma contradição de sentimentos que lhe prejudica

o psicológico, porque a situação faz com que se destrua seu vínculo com o genitor que “supostamente” ela foi induzida a odiar. O genitor é então alienado da família e a criança acaba se identificando com o genitor que criou a síndrome, aceitando como verdadeiro tudo o que este último lhe diz (DIAS, 2010, p. 16).

Assim, pode-se afirmar que a Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, transforma a consciência de seus filhos, de diferentes formas e estratégias, com a finalidade de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (TRINDADE, 2010, p. 22-23).

A finalidade da alienação é de afastar a criança do genitor alienado, atrapalhando a convivência familiar, direito disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do adolescente.

Gomes (2013, p. 28) afirma que o primeiro estudioso a utilizar o conceito de Síndrome da Alienação Parental foi o psiquiatra e perito judicial Richard Gardner que se dedicou ao seu estudo, até sua morte, em 2003. Este estudioso trabalhou em diversos casos de litígio e conflito pela custódia de filhos e constatou o sofrimento dos menores diante da separação dos pais. Em geral, segundo tal estudioso, o que acontece é que os menores são disputados pelos genitores, e estes, movidos por ressentimento e frustração, tendo em vista que seu relacionamento não deu certo, acabam sendo egoístas e pensam apenas em seus sentimentos, quando na verdade deveriam pensar que os que mais sofrem nesse conflito são seus filhos.

Segundo Gardner, a alienação parental é:

parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (Gardner *apud* GOMES, 2013, p. 29-30).

Já o conceito legal da Síndrome de Alienação Parental é disposto no art. 2º da Lei 12.318/2010, *in verbis*:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O simples afastamento e a intenção de “eliminar” o outro genitor da vida da criança podem não ser suficientes para satisfazer os desejos doentios do guardião, e por isso ele vai além. Dessa forma, por razões patológicas que advêm da raiva, do ódio, do desejo de vingança e similares, um dos genitores pode até denunciar o outro por agressões físicas ou abuso sexual, sem que isso tenha verdadeiramente, ocorrido (GUAZZELLI, 2010, p. 42).

A principal característica da alienação parental são ações que visam afastar os filhos do genitor alienado. Diversas são essas ações e consequências em decorrência destas.

### **3.2. Ações de alienação parental e possíveis consequências**

Adentrando o âmbito jurídico, de acordo com Farias e Rosenvald (2012, p. 136), a chamada alienação parental é também conhecida como síndrome das falsas memórias ou também Síndrome de Medeia. Trata-se da interferência, por parte de um dos genitores ou por avós ou por quem seja o guardião do menor, na formação psicológica da criança ou adolescente. A intenção dessa interferência é repudiar um dos genitores, prejudicando o vínculo existente entre pai e filho ou mãe e filho. Pode acontecer, até mesmo de forma involuntária, de um dos genitores buscar implantar na criança ou no adolescente uma falsa versão sobre a verdade do relacionamento que fracassou, atribuindo ao outro genitor responsabilidades graves e especiais e denegrindo sua imagem de forma alheia, tornando-se, para a criança, uma vítima do relacionamento que não deu certo.

Tais atos perturbam a relação afetiva que existe entre a criança ou adolescente e um, ou até ambos, de seus genitores ou familiares.

Farias e Rosenvald (2012, p. 136-137) citam alguns exemplos de atitudes típicas de quem pratica a alienação parental:

a propagação de notícias desqualificadoras da conduta do outro genitor, o empecilho para o exercício da visitação pelo genitor não guardião, a omissão de informações relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, dentre outras variadas hipóteses.

Para que sejam tomadas as devidas providências contra a alienação parental, é preciso que esta seja realmente demonstrada efetivamente, através de laudos periciais e efetivos elementos de prova. A deliberação judicial sem provas eficientes e convincentes torna-se frágil. Sobretudo, o juiz deverá prezar pela convivência entre pais e filhos, o que é especialmente contemplado na lei número 11.698, de 2008, que estabelece a guarda compartilhada como solução preferível nos conflitos familiares.

Nesse sentido:

Consubstanciada a alienação parental (com o auxílio imprescindível de equipe interdisciplinar, com perícia psicológica ou biopsicossocial), o juiz, ouvido o Ministério Público, deverá adotar providências assecuratórias da proteção da integridade física e psíquica infanto-juvenil, como exemplificativamente, a alteração do regime de guarda, suspensão preventiva da visitação, acompanhamento psicológico, imposição de multa inibitória (*astreintes*), visitação assistida por profissional, etc. (FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 136-137)

Para os autores acima citados (2012, p. 138), a alienação parental não pode ser considerada em sentido amplo ou ilimitado. É preciso levar em conta a regra geral da guarda compartilhada, sem frustrar a convivência entre pais e filhos, pois a ruptura da convivência pode trazer impactos ou frustrações pessoais e afetivas. Os indícios ou sintomas de alienação parental não são difíceis de serem encontrados, ainda que esta alienação seja involuntária. Preferencialmente, as providências judiciais devem contemplar acompanhamentos psicológicos que tornem mais harmoniosa e saudável a convivência entre pais e filhos.

Gomes (2013, p. 27) trata do assunto da Síndrome da Alienação Parental e seus efeitos psicológicos, jurídicos e sociais na vida das crianças e adolescentes que passam pelo drama da separação de seus pais.

Cita-se algumas consequências em decorrência da alienação parental. Nas palavras de Paulo (2011, p. 11) a criança manifesta ódio pelo genitor alienado, fazendo-lhe falsas acusações, faz questão de não ser cooperativo ou amigável durante toda a visita, ou tem crise de raiva sem razão aparente quando é.

Sem o devido tratamento, os efeitos psicológicos da manipulação psicológica relativa à convivência paterno-filial podem perdurar para resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna (DIAS, 2010, p. 24).

Ressalta-se que não é necessário que haja efetivo repúdio da criança ou adolescente contra o genitor alvo do processo de alienação, mas prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este, a reforçar o traço preventivo da lei (PEREZ, 2010, p. 65).

Independente da presença da Síndrome da Alienação Parental ou de outras consequências constata-se que o processo psicológico de alienação parental representa uma forma de abuso emocional contra a criança ou adolescente.

Sendo detectada a Alienação Parental, é necessário que os profissionais intervenham de forma rápida, impedindo que os danos causados por ela se tornem irreversíveis.

### **3.3. Diferença entre SAP e Alienação parental**

O Direito de Famílias estabelece que toda instituição deve cumprir uma função ou uma finalidade. A família tem, portanto uma função social. Os institutos do Direito das Famílias devem observar o cumprimento de sua função, sob pena de perderem sua razão de ser. A família é espaço de integração social e deve constituir um ambiente seguro e de boa convivência entre seus membros.

Já vimos que o poder familiar constitui um *múnus* público, ou seja, é um direito-função e um poder-dever: nele estão incluídos não somente direitos, mas deveres e responsabilidades. O poder familiar não pode ser renunciado. O poder familiar é inalienável, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outro. O poder familiar é imprescritível, pois os genitores não se livram dele pelo fato de não exercê-lo, mas podem perdê-lo nos casos previstos em lei. (DINIZ, 2010, p. 565-566)

Aferimos, daí, que um genitor não pode alienar outro genitor do poder familiar e assumir controle total do poder familiar. A Constituição de 1988 trouxe a isonomia, a igualdade entre homens e mulheres de direitos e o partilhamento de obrigações e papéis assumidos pelos mesmos enquanto pais.

A Lei número 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, trata este fenômeno como uma prática altamente prejudicial ao menor. O artigo segundo considera esta uma interferência na formação psicológica da criança e do adolescente com prejuízo para o vínculo com o genitor alienado. O artigo terceiro diz:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

Seus indícios devem ser comprovados por meio de laudo pericial e avaliação psicológica ou biopsicossocial. A perícia deverá ser realizada por equipe multidisciplinar ou profissional habilitados, com a aptidão comprovada por histórico profissional e acadêmico que demonstre capacidade em diagnosticar atos de alienação parental.

Se comprovada, o juiz poderá advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao genitor-alienador, determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial para a criança ou adolescente, alterar a guarda para guarda compartilhada ou inverter a guarda unilateral, determinar a fixação domiciliar do filho e ainda suspender a autoridade parental do alienador. (BRASIL, 2010)

Em consonância com Gomes (2013, p. 132), damos conta de que a Síndrome da Alienação Parental é uma patologia gravíssima, segundo a Psicologia, pois manipula a criança no seu vínculo afetivo com o genitor alienado. Por isso, seu psicológico, seus sentimentos, são fortemente abalados. Ao confundirem conjugalidade com parentalidade, o genitor que pratica a alienação do outro estão prejudicando emocionalmente a criança ou adolescente. Por tudo isso, a Alienação parental é também colocada como “*bullying* familiar”, referindo-nos à palavra de origem americana que define o desejo consciente e deliberado de maltratar outra pessoa ou colocá-la sob tensão.

Gomes (2013, p. 133) também traz, em seu estudo, exemplos e depoimentos marcantes que retratam o problema da Síndrome da Alienação Parental, inclusive em casos extremos, com mortes ou suicídio (caso do pai que

matou o filho e a si mesmo) e ainda casos em que mães acusam os pais de abuso sexual de seus filhos.

Assim, em se tratando de Guarda Familiar, e em especial dos conflitos advindos do divórcio, como a Alienação parental, ressaltamos que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, toda criança e adolescente tem direito à vida e à saúde, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, direito à profissionalização e à proteção no trabalho. (BRASIL, 1990)

Chalita (2004, p. 255) nos chama a atenção para o fato de que a família é essencial para que a criança adquira confiança, sinta-se valorizada e assistida. E promove, em seu livro, a defesa da educação pelo afeto, pois argumenta que o grande pilar da educação é a habilidade emocional, que ajuda a desenvolver a habilidade social e a habilidade cognitiva. O autor ressalta sempre a família como a base de tudo:

A família teve um local privilegiado nesse contexto. Um meio em que a convivência deve ser exercida sem máscaras, sem medo da autenticidade, da sinceridade. Um meio propício para que a evolução aconteça pelo diálogo, pela conquista de espaço. A família se transformou em palco de batalha incessante em que as gerações diferentes vivem em conflitos terríveis. A falta de entendimento, a falta de diálogo, a falta de atenção. A escola nunca conseguirá substituir a família. Cada um tem seu espaço e sua responsabilidade. (CHALITA, 2004, p. 256).

Por isso, ainda que seja posto término numa relação matrimonial, os laços afetivos entre pais e filhos devem permanecer e a ideia de família não deve se confundir com a de relação conjugal. Assumamos, conforme Farias e Rosenvald (2012, p. 153), que o afeto não pode ser algo imposto a alguém, não pode ser exigido perante os tribunais, mas tem valor jurídico:

É que, compreendida como entidade tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz a família consigo uma nova feição, agora fundada no afeto e na solidariedade. E esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para a imperiosa confiança exigida entre seus componentes. (...) Assim, o afeto caracteriza a entidade familiar como uma verdadeira rede de solidariedade, constituída para o desenvolvimento da pessoa, não e permitindo que uma delas possa violar a natural confiança depositada por outra, consistente em ver assegurada a dignidade humana, assegurada constitucionalmente. E mais: o afeto traduz a

confiança que é esperada por todos os membros do núcleo familiar e que, em concreto, se materializa no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos. Em síntese, é a ética exigida nos comportamentos humanos, inclusive familiares, fazendo com que a confiança existente em tais núcleos seja o refúgio das garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos, (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 153-154)

De acordo com Akel baseada no artigo 121 do Direito das Crianças estabelecido pela Convenção das Nações Unidas em 1989:

(...) é direito dos filhos manter contato direto e permanente com os dois genitores, nos casos de separação, bem como manifestar sua posição a esse respeito nos procedimentos judiciais respectivos, principalmente, quando a questão sobre sua guarda será decidida. (AKEL, 2010, p. 67)

Akel (2010, p. 67) também diz que:

(...) a maior parte das conseqüências negativas da separação pode ser minorada através da manutenção e do reforço de uma relação contínua e próxima com ambos os pais, contribuindo para um melhor ajuste à transformação da família, bem como para uma recuperação mais eficaz do trauma emocional que possa ter resultado da desunião. (AKEL, 2010, p. 67)

Afirma-se que a Lei da Alienação Parental foi um grande avanço social, visto que o Brasil precisava de uma legislação que definisse o comportamento do genitor que difama, calunia e acusa o outro genitor, envolvendo seu filho em histórias distorcidas e duvidosas após a separação, por sentimento de ódio ou de ressentimento.

Mas constatamos que a lei 12.318, que trata da alienação parental, tem mais um caráter educativo, como bem observa Gonçalves (2013, p. 308). Buscamos aqui uma solução jurídica que se pautar na união de interesses dos genitores em prol do bem-estar de seus filhos. Por isso, no próximo capítulo, defenderemos a guarda compartilhada como uma solução possível para a continuidade da família após a separação conjugal.

#### 4. POR UMA CONCILIAÇÃO FAMILIAR: A GUARDA COMPARTILHADA

Antes de adentrarmos sobre a guarda compartilhada, importante realizar breves considerações acerca do instituto da guarda.

A guarda é um poder-dever exercido no interesse do filho menor de obter boa formação moral, social e psicológica, saúde mental e preservação de sua estrutura emocional. Ao guardião se defere o poder familiar em toda sua extensão (guarda singular, unilateral ou uniparental), cabendo-lhe decidir sobre educação e formação religiosa do menor, competindo ao outro genitor apenas o direito de visita e o de fiscalizar a criação do filho, não tendo qualquer poder decisório, conforme aduz Diniz (2010, p. 289).

No acordo relativo à guarda dos filhos menores, que pode ser unilateral, alternada ou compartilhada, o juiz deverá preservar os interesses destes. Ele estabelecerá o guardião, o regime de visitas a que terá direito aquele que não ficar com a prole, a repartição das férias escolares e dias festivos, a fim de evitar litígios e prejuízos aos menores.

Parizatto (2005, p. 365) afirma que, sem dúvida, na decisão pela guarda dos filhos menores, judicialmente, deve-se ter em conta, sobretudo, o bem estar dos mesmos. Na guarda unilateral um dos cônjuges se for considerado mais conveniente ficará com o direito da guarda e o outro com direito a visitas.

Se o não-guardião discordar de alguma coisa prejudicial ao filho, poderá recorrer ao juiz para a solução do problema e o genitor guardião responderá judicialmente sobre a criação e educação do filho menor. Se não houver cumprimento dos mínimos encargos que lhe foram atribuídos, poderá haver decisão para alternar o tipo de guarda.

Ressaltamos, aqui, a importância da mediação familiar, como mecanismo de pacificação de conflitos entre os cônjuges. Farias e Rosenvald (2012, p. 68) afirmam que a mediação familiar é um importante passo para que se aprimore a solução de conflitos familiares. Trata-se de um mecanismo de pacificação que utiliza de uma terceira pessoa neutra para auxiliar as partes conflitantes a despertar seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito, chegando a uma solução.

Sem qualquer dúvida, a mediação é um instrumento indicado para os conflitos do Direito das Famílias, servindo para arrefecer os ânimos

das partes e, ao mesmo tempo, auxiliar à deliberação de decisões mais justas e consentâneas com os valores personalíssimos de cada um dos interessados. A mediação apresenta-se, destarte, como mecanismo auxiliar relevante para o julgamento das causas de família, em especial no primeiro grau de jurisdição, aproximando a ciência do Direito da realidade viva da vida. (FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 69)

Este mecanismo é jurídico e promove o diálogo entre as partes, dando resultados favoráveis às partes e ao judiciário.

De acordo com Diniz (2010, p. 360) os conflitos familiares decorrem de uma inadequada comunicação, por isso a mediação familiar tem por escopo primordial estabelecer uma comunicação.

E continua a autora:

Daí o papel do mediador, profissional qualificado que busca o diálogo entre os envolvidos, para que eles, após uma reflexão, venham a firmar acordos que atendam às necessidades de todos e conduzam à corresponsabilidade parental, levando o filho menor a ter um igual relacionamento com ambos os pais, que deverão exercer igualmente o poder parental; com isso, consagrado estará o direito da criança e do adolescente de conservar o convívio com seus dois genitores, que assegurarão em conjunto a sua educação, apesar de não mais serem um casal conjugal, pois passarão a ser um casal parental, com responsabilidade por seus papéis de pai e mãe. (DINIZ, 2010, p. 360)

A mediação familiar releva a afetividade dos vínculos parentais, intervindo com sensibilidade e conhecimento para ajudar a família, valendo-se de observações interdisciplinares, multirreferenciais, a fim de que se diminuam os conflitos de forma efetiva e eficaz. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 69)

É importante ainda destacar a interdisciplinaridade, que é essencial ao Direito das Famílias. As causas de família, de acordo com Farias e Rosenvald (2012, p. 66), necessitam de sensibilidade e de conhecimentos específicos para que se possa ajudar as famílias.

Para a mediação familiar ter êxito, para que a decisão judicial sobre a guarda dos filhos seja eficiente, a ciência jurídica vale-se de outras disciplinas ou áreas do saber humano. Assim como, nesse trabalho, posicionamo-nos de forma jurídica, é imprescindível que nos pautemos aqui por observações que dizem respeito à pedagogia, à sociologia, à psicologia, à antropologia e até mesmo à

medicina, tudo isso para se obter uma boa solução dos conflitos familiares. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 67).

Partindo desse pressuposto, outra guarda que poderá ser decidida pelo juiz é a guarda conjunta ou guarda compartilhada que é a regra para a uma melhor relação do menor com seus pais e para uma proteção segura de seus direitos regidos por lei. Nesta, os filhos têm uma residência principal, para garantir sua estabilidade emocional e seu bom desenvolvimento psíquico e educacional, o que não compromete sua necessidade de experiências contínuas, não desorganiza sua rotina; porém, deve-se considerar que é possível que os filhos fiquem, algumas vezes, na casa do outro genitor. O que difere é que os pais têm responsabilidade conjunta nas decisões a respeito da criação dos filhos e são igualmente responsáveis legais dos mesmos: ambos têm a guarda jurídica, mesmo que somente um deles tenha a guarda material. O outro genitor pode visitar os filhos periodicamente, mantendo a mesma responsabilidade do outro genitor que é que detém a guarda material. Assim, ambos participam da formação dos filhos.

Destaca-se que antes:

Do advento da lei que institui a guarda compartilhada, na separação dos pais, em regra, a guarda era entregue a apenas um deles, o que dificultava o exercício pleno do poder familiar por ambos: um seria prejudicado em razão da permanência inconstante junto ao filho. Apesar desta dificuldade, permanece o poder-dever do pai ou mãe que não recebeu a guarda física da criança de auxiliar o guardião na educação, orientação e sustento do filho, fora da estrutura familiar que, muitas vezes, nem existe (FREITAS; PELLIZZARO, 2010, p. 82).

De acordo com Akel a guarda compartilhada surgiu da necessidade de se “encontrar uma maneira que fosse capaz de fazer com que pais, que não mais convivem, e seus filhos mantivessem os vínculos afetivos latentes, mesmo após o rompimento”. (AKEL, 2010, p. 103).

O mesmo autor expressa que a guarda compartilhada tornou-se uma inovação do Direito de Família brasileiro em 15 de agosto de 2008, quando entrou em vigor a Lei número 11.698) que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, legalizando a guarda compartilhada (2010, p. 105).

O artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou

adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. (BRASIL, 1990). Sabe-se que os artigos 1.583 e 1.590 do Código Civil disciplinam a proteção da pessoa dos filhos.

Parizatto ressalta o benefício da guarda compartilhada:

A figura da guarda compartilhada, onde o menor, apesar de residir com um dos pais, pode ficar com o outro também, tem seus benefícios, cabendo nesse caso as responsabilidades a ambos os cônjuges, que exercitarão o poder familiar conjuntamente. (PARIZATTO, 2005, p. 76).

O autor cita um determinado acórdão, da 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acontecido em 09 de dezembro de 2004. Neste, foi ajustada a decisão de Guarda Compartilhada, destacando-se o interesse dos menores nesta:

Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, e sim o interesse do menor. A denominada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto à disposição de cada genitor por certo tempo, devendo ser uma forma harmônica ajustada pelos pais, que permita a ele (filho) desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação amplo e flexível, mas sem perder seus referenciais de moradia. Não traz ela (guarda compartilhada) maior prejuízo para os filhos do que a própria separação dos pais. É imprescindível que exista entre eles (pais) uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, na qual não existam disputas nem conflitos. (PARIZATTO, 2005, p. 99)

Azevedo<sup>1</sup>, *apud* Parizatto (2005, p. 86) faz a seguinte advertência:

A responsabilidade gravita em torno do modelo que os filhos esperam vivenciar nas pessoas de seus pais, imagem sobre a qual irão espelhar-se sobre a vida afora. A disputa entre casais, a chantagem, o jogo de sedução para conquistar o amor da criança, em que se apoiam aqueles que criticam a Guarda Compartilhada, não encontram guarita neste modelo, porque a convergência de sentimentos, a reciprocidade e a troca de entendimentos, pelos pais, detentores da Guarda compartilhada, afastam as partes conflituosas, uma vez conscientizadas de que o mais importante é o bem estar de seus filhos.

---

<sup>1</sup> AZEVEDO, Maria Raimunda T. de. A guarda compartilhada. São Paulo: Ed. Pai Legal, 2002.

Legalmente, nada impede que a guarda e responsabilidade seja deferida ao casal, ao invés de a um dos cônjuges. Existem particularidades que devem ser observadas, que competem fortemente a favor da guarda compartilhada e que indicam uma melhor forma de aproximar os entes familiares conflituosos nos interesses de sua família, desvinculando-se da conjugalidade e atando-se à parentalidade.

Essas particularidades são mencionados por Akel (2010, p. 105) como aspectos de cunho mental, físico, econômico, cultural e sociológicos. O jurídico deve atentar para tais particularidades, visando sempre o interesse do menor, e, sobretudo, prezando pela família e evitando o máximo possível mais conflito e desunião e desvinculo.

Tomaszewski (2004, p. 132) afirma que no contexto familiar pai-mãe-filho existe uma tridimensionalidade. O autor imprime uma visão psicossocial às relações familiares que deve ser considerada como chave para que não se confunda conjugalidade com parentalidade. O autor lamenta o fato de que os estudos sobre o desenvolvimento infantil priorizaram a figura da mãe, em desdém pela figura do pai, colocando-o como provedor do grupo familiar. Mas o autor argumenta que:

O surgimento de novos arranjos familiares evidencia a necessidade de redefinições do papel e das funções paternas e maternas, abrindo espaço e tornando possível a discussão sobre os valores da família e a qualidade do vínculo entre pais e filhos. Também observamos que o modelo tradicional da família composta pelo pai, mãe e filhos apresenta uma considerável redução frente ao crescente número de famílias monoparentais e sem filhos. (TOMASZEWSKI, 2004, p. 194)

Akel (2010, p. 102) disserta sobre as relações familiares advindas após o casamento e afirma que, após a situação do divórcio, a melhor situação para a família ou o avanço para a família constitui a guarda compartilhada. Segundo a autora, a família, núcleo da sociedade, sofre as influências culturais de sua época e estas demandam que o ordenamento jurídico se adapte a novas realidades, de forma a corresponder aos anseios sociais. As relações familiares, na atualidade, tornaram-se superficiais.

Diante dessa realidade, havendo o desmembramento do casal, a tendência da família é desunir-se a cada dia, pois, normalmente, fixa-se a guarda “exclusiva” ou uniparental que, naturalmente, afasta os

menores do genitor que detém o direito de visitas. O prejuízo que o distanciamento familiar traz aos filhos do casal desunido vem sendo causa de preocupação, fazendo surgir outras modalidades de exercício de guarda, dentre elas a guarda conjunta ou compartilhada recém-inserida no ordenamento jurídico e tão discutida pelos profissionais da área. (AKEL, 2010, p. 103).

Por isso vários autores defendem a guarda compartilhada como a solução ideal para a família que abre mão da conjugalidade, de forma conflituosa, e está diante de casos de alienação parental. Assim, a parentalidade, isto é, o vínculo familiar, permanecem.

Na medida em que se valoriza o convívio do menor com seus dois pais, esse novo modelo de exercício de guarda assume relevada importância, pois “mantém, apesar da ruptura, o exercício em comum da autoridade parental e reserva, a cada um dos pais, o direito de participar das decisões importantes que se referem à criança” (AKEN, 2010, p. 104).

Observa-se pelo exposto, que o principal pressuposto da guarda compartilhada é manter os laços que unem pais e filhos, mesmo com a ruptura conjugal.

Tal modelo de guarda parte da premissa de que o desentendimento entre os pais não pode atingir o relacionamento destes com os filhos e que é preciso e sadio que estes sejam educados por ambos os pais e não só por um deles, conforme ocorre em milhares de relações familiares. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 445).

Segundo Akel o exercício da guarda compartilhada preserva os vínculos afetivos e fortalece a parentalidade. O magistrado deverá analisar as possibilidades de guarda compartilhada, se não há aspectos e impedimentos que possam afastar sua estabilidade. A autora defende ainda que a guarda compartilhada afasta os sentimentos de culpa e frustração do genitor não-guardião. Os pais se tornam solidários na educação do filho e inclusive passam a compartilhar sentimentos diversos dos de quando eram um casal conjugal. (AKEL, 2010, p. 106-108).

A guarda compartilhada privilegia e envolve, de forma igualitária, ambos os pais nas funções formativa e educativa dos filhos menores, buscando reorganizar as relações entre os genitores e os filhos no interior da família desunida, conferindo àqueles maiores responsabilidades e garantindo a ambos um relacionamento melhor do que o oferecido pela guarda uniparental. (AKEL, 2010, p. 107)

Porém, é preciso alertar para o fato de que há casos em que não é possível a guarda compartilhada, quando se observa altos conflitos entre os genitores. Só pode ser recomendada a guarda compartilhada se existe a possibilidade de harmonia e convivência parental entre os pais, de tal forma que esses assumam como livre a movimentação do filho entre as duas residências.

Nas famílias em que se predominam desavenças e desrespeito, em que se inviabiliza qualquer tipo de convivência entre os genitores, deve-se optar pela guarda monoparental, esta deferida ao genitor que apresentar melhores condições de guarda, conferindo, ao outro genitor, o direito de visitas. (AKEL, 2010, p. 112).

Muitas vezes, pode-se confundir as melhores condições de guarda com os aspectos financeiros que envolvem os guardiões, mas não se trata somente disso. O que se deve, sobretudo, levar em conta, é o interesse e os direitos do filho menor, salientando-se, claro, que o melhor para o filho é que ele tenha convivência com ambos os pais.

Aferimos, dessa defesa em torno da guarda compartilhada, que os conflitos que ora podem ocorrer na guarda uniparental, como o da alienação parental, pode ter sua redução ou até mesmo anulação na guarda compartilhada, pois o filho tem acesso constante a ambos os pais e confere veracidade na relação com ambos, sem a necessidade de haver distorções de memória, histórias mal contadas, falsas impressões sobre algum dos genitores. O que o filho vive com seus genitores é real, é constante e é intenso, porque se fortalecem os vínculos afetivos, releva-se a parentalidade e o poder familiar como o mais importante que restou do casamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os conflitos que abalam a família no processo de divórcio e nas conseqüências dessa dissolução familiar, salientamos o da alienação parental, tendo em vista que esta se configura numa forma de excluir um dos genitores de forma incabível, por meio de mentiras, denegrindo a figura do outro genitor e envolvendo a criança nesse conflito.

A criança e o adolescente já sofrem com o processo de divórcio de seus pais e esse sofrimento pode se configurar em doenças físicas e emocionais graves, além de ter como conseqüências insucesso escolar e atrasos no desenvolvimento cognitivo, social e emocional do menor. A alienação parental agrava ainda mais o conflito existente entre os genitores durante a separação, pois influencia a criança com memórias falsas do outro genitor, com ideias distorcidas do mesmo, abala ainda mais o emocional da criança, sobretudo com o afastamento da mesma do convívio do outro genitor, a quem ela também ama, mas sente-se confusa sobre seu sentimento.

Trata-se de campanha denegatória feita por um genitor com relação a outro, no intuito de afastar este último da prole. Trata-se, portanto, de um descumprimento das leis de parentalidade, pois não confere a um dos genitores a oportunidade que deveria ser igualitária de manter vínculos afetivos e familiares com seus filhos. A alienação parental deve ser comprovada por laudo pericial feito por profissional capacitado para diagnosticá-la como Síndrome da Alienação Parental.

Por isso, constatamos, nas considerações finais deste trabalho, que a alienação parental constitui uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente menor. Faz com que o conflito que se apresenta entre os pais, em sua relação de conjugalidade que se encontra abalada, se internalize em sua cabeça, fazendo-a abdicar da relação de um dos genitores, fazendo-a desdenhar o vínculo afetivo que tem com um dos genitores. Isso traz não somente conflitos emocionais durante a infância, mas também a sensação de culpa, quando, no futuro, vir que cometeu uma injustiça e lamentar pelo passado omitido de um dos genitores.

Podemos aferir que a alienação parental já ocorre há bastante tempo, mas a lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 conferiu a formalização do reconhecimento

jurídico contra essa forma de conflito, constituindo mais uma forma educativa de se combater o mesmo e de se reforçar o vínculo parental que o filho tem com ambos os genitores.

Ao reforçar o vínculo parental e a necessidade de convívio familiar com ambos os genitores, a lei 12.318 abre-nos a oportunidade de defendermos a guarda compartilhada como a melhor opção para o prosseguimento da família, sobretudo com sua função social plenamente estabelecida e contínua, com o poder familiar inalienável e com o afeto sendo reconhecido valorosamente pelo jurídico, embora não exigível.

A guarda compartilhada, na qual se confere a convivência familiar a ambos os genitores e o filho tem amplo contato com seus pais, configura-se em uma forma de se preservar os vínculos familiares, e assim evitar que conflitos graves, como o da alienação parental.

A mediação familiar, pautando-se pela sensibilidade, pelo afeto e, sobretudo, pelo interesse do menor e pelos seus direitos, deve valer-se de referências interdisciplinares para sanar os conflitos e fazer com que o divórcio alcance um consenso entre os ex-cônjuges e, ainda, buscar esclarecer que é importante que se prevaleçam os laços afetivos entre pais e filhos. Deve se buscar uma relação harmoniosa e consensual, na qual se mantenha o vínculo parental e na qual se reconheça que ambos os cônjuges têm responsabilidades parentais com seu filho.

No entanto, podemos concluir que, além de garantir o direito da criança e do adolescente, o jurídico, ao intervir na guarda familiar, mediante caso constatado de alienação parental, ao decidir pela imposição da guarda compartilhada, preza, sobretudo pelo fortalecimento da família em seus aspectos emocionais, sociais e jurídicos.

## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. *Guarda Compartilhada: um avanço para a família*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. *LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: Dezembro de 2013.

BRASIL. *LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007*. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm) Acesso em: Abril de 2014.

BRASIL. *LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm) Acesso em: Dezembro de 2013.

BRASIL. *EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010*. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm) Acesso em: Abril de 2014.

BRASIL. *LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm) Acesso em: Dezembro de 2013.

CHALITA, Gabriel. *Educação: a solução está no afeto*. São Paulo: Editora gente, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*; - 7. ed. ver. , atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Volume 5: Direito de Família. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *O novo procedimento da Separação e do Divórcio* (de acordo com a Lei nº 11.441/07). 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nélon. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 4 ed. Bahia: JusPODIM, 2012.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental*:

comentários á Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. *Síndrome da Alienação Parental: o bullying familiar*. Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. – 2. ed. , rev. , atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, tratamento e prevenção. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. v.19( dez./jan. 2011). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2011.

PARIZATTO, João Roberto. *Separação e Divórcio: alimentos*. 5 ed. São Paulo, Leme: Edipa, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREZ, Elzio Luiz. Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (LEI 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. – 2. ed. , rev. , atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANT'ANNA, Valéria Maria. *Divórcio: após a emenda Constitucional 66/2010*. Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, Violência e Danos Morais*. São Paulo: PAULISTANAJUR Ltda., 2004.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. – 2. ed. , rev. , atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

